

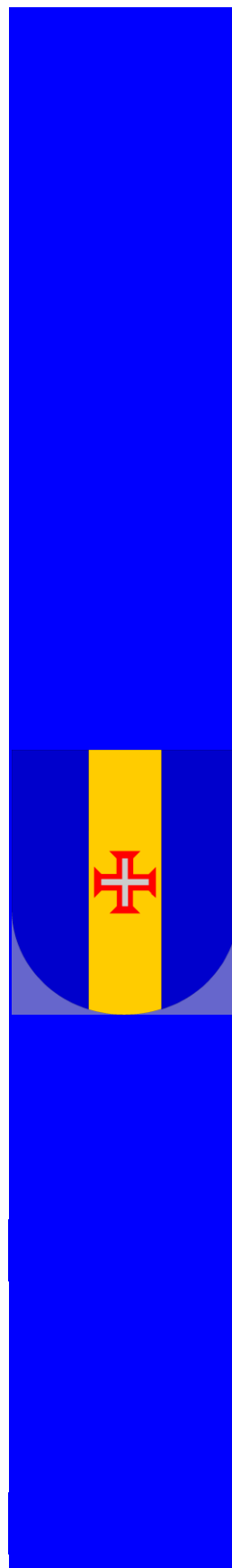


Relatório n.º 6/2014-FS/VIC/SRMTTC

**Verificação interna à conta da Câmara
Municipal de Ponta do Sol relativa ao ano
económico de 2012**

Processo n.º 49/14 – VIC

Funchal, 2014





PROCESSO N.º 49/14-VIC

**Verificação interna à conta da Câmara Municipal de
Ponta do Sol relativa ao ano económico de 2012**

**RELATÓRIO N.º 6/2014-FS/VIC/SRMTC
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Dezembro/2014



Índice

FICHA TÉCNICA	2
1. SUMÁRIO	3
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS	3
1.2. OBSERVAÇÕES.....	3
1.3. RECOMENDAÇÃO	3
2. INTRODUÇÃO	5
2.1. ÂMBITO.....	5
2.2. AJUSTAMENTOS	5
2.3. RESPONSÁVEIS	5
2.4. EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	7
3. RESULTADOS DA ANÁLISE	9
3.1. EXECUÇÃO ORÇAMENTAL.....	9
3.2. REGRAS PREVISIONAIS	10
4. EMOLUMENTOS	11
5. DETERMINAÇÕES FINAIS	13
ANEXO	15
NOTA DE EMOLUMENTOS	17

FICHA TÉCNICA

<i>Supervisão</i>	
Alberto Miguel Faria Pestana	Auditor-Coordenador
<i>Coordenação</i>	
Susana Ferreira da Silva	Auditora-Chefe
<i>Execução</i>	
Andreia Freitas	Técnica Verificadora Superior
Nélia Maria Rocha Pinto	Assistente Técnica



1. SUMÁRIO

1.1. Considerações prévias

O relatório em apreço consubstancia o resultado da verificação interna à conta de gerência da Câmara Municipal de Ponta do Sol, relativa ao ano económico de 2012, que visou a análise e conferência dos documentos de prestação de contas apenas para demonstração numérica das operações realizadas, que integram o débito e o crédito do mapa de fluxos de caixa com evidência para os saldos de abertura e encerramento, como determina o n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto. Neste âmbito não foram conferidos, quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada ou da receita arrecadada.

1.2. Observações

No âmbito da análise efetuada e conforme decorre da matéria exposta no ponto 3. do presente documento, apurou-se que:

1. As dívidas a terceiros de curto prazo¹ consideradas no Balanço eram superiores aos compromissos por pagar indicados no Mapa do Controlo Orçamental da Despesa em 6 194,63€, contrariando os princípios e regras consagrados na alínea d) do ponto 2.3.4.2 do POCAL. Também não foram considerados nesse mapa todos os compromissos cujo pagamento se concretiza em exercícios futuros, como determinam os pontos 7.3.1 e 2.6.1 do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo DL n.º 54-A/99², de 22 de fevereiro (cfr. o ponto 3.1).
2. No mais, a verificação interna, realizada nos termos referidos no ponto 1.1., não pôs em evidência outras situações passíveis de serem consideradas como anómalas sob a ótica da regularidade financeira.

1.3. Recomendação

Face ao que antecede, o Tribunal de Contas recomenda aos membros da Câmara Municipal de Ponta do Sol que, em anos seguintes, providenciem pelo registo dos compromissos cujo pagamento se concretiza em exercícios futuros, em obediência ao determinado no ponto 2.6.1. e no ponto 7.3.1. do POCAL.

De notar que, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pelo art.º 2.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações emitidas por este Tribunal é suscetível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória.

¹ Com exceção das contas “23 – Empréstimos obtidos” e “24 – Estado e outros entes públicos”.

² Alterado pelas Leis n.ºs 162/99, de 14/09 e 60-A/2005, de 30/12, e pelos DL n.ºs 315/2000, de 02/12 e 84-A/2002, de 05/04.



2. INTRODUÇÃO

2.1. Âmbito

A conta de gerência da Câmara Municipal de Ponta do Sol, relativa ao ano económico de 2012, foi objeto de verificação interna nos termos previstos no Programa de Fiscalização para 2014, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 2/2013-PG, de 11 de dezembro³.

2.2. Ajustamentos

O ajustamento da conta encontra-se espelhado no quadro *infra*, totalizando o saldo transitado para a gerência seguinte 236 520,59€:

Em euros			
Débito	Euros	Crédito	Euros
Saldo da gerência anterior	304 207,24	Saído na gerência	5 975 326,85
Recebido na gerência	5 907 640,20	Saldo para a gerência seguinte	236 520,59
Total	6 211 847,44	Total	6 211 847,44

2.3. Responsáveis

A conta é da responsabilidade dos seguintes membros do executivo camarário:

Nome	Cargo	Período
Rui David Pita Marques Luís	Presidente	01/01 a 31/12/2012
José Inácio dos Santos Silva	Vice-Presidente	01/01 a 31/12/2012
Ana Teresa Fernandes da Vera Cruz	Vereadora	01/01 a 31/12/2012
António de Sousa Ramos	Vereador	01/01 a 31/12/2012
João Francisco Sousa Dias ⁴	Vereador	01/01 a 31/12/2012
João Norberto da Silva Pita	Vereador	01/01 a 31/12/2012
Mirla da Silva Fernandes	Vereadora	01/01 a 31/12/2012
Nélio Duarte Pires de Freitas	Vereador	01/01 a 31/12/2012

³ Publicada no DR, 2.ª série, n.º 244, em 17/12/2013 e no JORAM, II Série, n.º 233, em 16/12/2013.

⁴ O Vereador João Francisco Sousa Dias votou contra a aprovação dos documentos de prestação de contas.



2.4. Exercício do princípio do contraditório

Para efeitos do exercício do princípio do contraditório, em cumprimento do n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, procedeu-se à audição dos responsáveis identificados no ponto 2.3 *supra*⁵.

Decorrido o prazo fixado, foi recebida apenas uma alegação⁶, do Presidente da Câmara, Rui David Pita Marques Luís que, após a sua análise, foi tida em conta na elaboração do presente relatório.

⁵ Através dos officios n.ºs 2191 a 2198, de 16/10/2014 e 2356, de 31/10/2014, cuja receção pelos destinatários se reportou ao período compreendido entre 14/10 e 03/11/2014.

⁶ De fls. 114 a 118 do processo.



3. RESULTADOS DA ANÁLISE

3.1. Execução Orçamental

Na sequência da liquidação da conta de gerência de 2012 da Câmara Municipal de Ponta do Sol, verificou-se⁷ que as dívidas a terceiros de curto prazo (com exceção das contas 23 e 24) indicadas no Balanço (994 475,27€) eram superiores aos compromissos por pagar inscritos no Mapa do Controlo Orçamental da Despesa (988 280,64€), em desrespeito pelos princípios e regras consagrados na alínea d) do ponto 2.3.4.2.⁸ do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) aprovado pelo DL n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro⁹.

No decurso da verificação interna, o Presidente da edilidade informou¹⁰, a este respeito, que:

- “- Os valores constantes no Balanço relativo a dívidas a terceiros incluem as dívidas relativas a Operações de Tesouraria (extra-orçamentais) e orçamentais, sendo que no Mapa de Controlo Orçamental da Despesa apenas estão os compromissos relativos a Operações Orçamentais;
- No Balanço em outras dívidas a terceiros está reflectido o valor total da dívida à Empresa de Eletricidade da Madeira, ou seja, a dívida corrente incluindo o valor do protocolo no montante de 162.273,15€ para anos seguintes, sendo que no Mapa de Controlo Orçamental o valor constante nos compromissos por pagar, apenas consta o valor relativo a 2012, o montante de 162.273,15€ está em anos seguintes.”.

Conforme decorre da justificação apresentada, e da análise aos mapas da prestação de contas de 2012, a edilidade não utilizava a conta 05 «Compromissos – Exercícios futuros», não apresentando valores na coluna do Mapa do Controlo Orçamental da Despesa relativa aos *exercícios futuros*.

Sobre esta matéria referir que:

- O ponto 2.6.1 do POCAL estabelece, relativamente aos compromissos assumidos no ano e que não foram pagos, que no encerramento das contas da classe 0, estes deverão ser transitados para a conta 05 «Compromissos – Exercícios futuros», conta esta que será posteriormente encerrada por contrapartida da 04 «Orçamento – Exercícios futuros»;
- O ponto 7.3.1 do POCAL refere que a coluna «Compromissos assumidos» faculta informação sobre as “importâncias correspondentes às obrigações constituídas, independentemente da concretização do seu pagamento no próprio exercício”.

O Presidente da Câmara Municipal de Ponta do Sol, no contraditório, justificou¹¹ que “O valor relativo a compromissos para exercícios futuros, nomeadamente, as dívidas a terceiros de curto prazo estão registadas, no Balanço, na Demonstração de Resultados, e no Plano de

⁷ Através da comparação do mapa do controlo orçamental da despesa (que evidencia a disponibilidade orçamental para a assunção de compromissos) com as rubricas do Balanço que identificam as dívidas da autarquia a fornecedores.

⁸ Que estabelece que “As despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respectivamente;”.

⁹ Alterado pelas Leis n.ºs 162/99, de 14/09 e 60-A/2005, de 30/12, e pelos DL n.ºs 315/2000, de 02/12 e 84-A/2002, de 05/04.

¹⁰ Através do ofício com o registo de entrada na SRMTC n.º 2713, de 15/09/2014 (fl. 38).

¹¹ Vide o ofício n.º 3147, de 30/10/2014, a fls. 114.

Atividades do Município. No entanto, julgando ser um procedimento automático efetuado pela aplicação, não foi registado na conta 05 – “Compromissos exercícios futuros”. Após chamada de atenção por parte do ilustre Tribunal de Contas, esta situação foi analisada e corrigida”.

Apesar da lei vigente (o POCAL e, mais recentemente a Lei n.º 8/2012, de 21/02) estabelecer que o registo contabilístico do compromisso deve ocorrer na data da assunção do compromisso¹², considera-se que o facto da autarquia ter refletido o valor global da dívida na contabilidade patrimonial e de o valor total da *dotação não comprometida* espelhado no Mapa do Controlo Orçamental da Despesa (959 854,48€) comportar o montante necessário à contabilização da dívida que não estava considerada neste mapa reconduz a situação em apreciação a uma irregularidade contabilística insuscetível de gerar, por si só, responsabilidade financeira sancionatória.

3.2. Regras previsionais

Estabelece a alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL, com a alteração dada pelo DL n.º 84-A/2002, de 5 de abril, que “*as importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento não podem ser superiores a metade das cobranças efectuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração, excepto no que respeita a receitas novas ou a actualizações dos impostos, bem como dos regulamentos das taxas e tarifas que já tenham sido objecto de deliberação, devendo-se, então, juntar ao orçamento os estudos ou análises técnicas elaborados para determinação dos seus montantes*”.

Para a apreciação do cumprimento daquelas regras previsionais, foi tida em conta a informação disponibilizada pela edilidade¹³, tendo-se obtido as seguintes importâncias:

Em euros

	Receita Arrecadada			Média das Receitas (1)	Receita Orçamentada 2012 (2)	Diferença 3 = (2) - (1)
	Nov a Dez 2009	2010	Até Outubro 2011			
01 – Impostos diretos	98.285,43	885.980,76	688.788,08	836 527,14	836 527,14	0,00
02 – Impostos indiretos	1.484,44	91.477,46	76.313,72	84 637,81	84 637,82	0,01
04 – Taxas, multas e outras penalidades	29 803,75	241 461,83	220 560,97	245 913,28	246 013,17	99,90
Total				1 167 078,22	1 167 178,13	99,91

Face aos dados apresentados no quadro é possível constatar que a edilidade não respeitou as regras previsionais aplicáveis à elaboração do orçamento para 2012, contrariando o disposto na alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL (o que conduziu à orçamentação de mais 99,91€ do que o permitido na classificação económica 04).

Pese embora a factualidade que antecede pudesse gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, imputável aos membros do órgão executivo que elaboraram e viabilizaram (com o seu voto favorável ou

¹² Isto é, na data da ordem de compra, da nota de encomenda ou documento equivalente, assinatura de contrato, etc.

¹³ Através do ofício n.º 2603, de 15/09/2014 (fls. 38 e 39).



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

com a abstenção) as propostas de orçamento¹⁴ para 2012¹⁵ considera-se que a gravidade da falta cometida é diminuta (concretamente, um erro de orçamentação de 99,91€, face aos 1,1 milhões de euros orçados nos 3 Capítulos da classificação económica da receita em apreciação) e que não pôs em causa os valores que a norma visa preservar, ou seja, a “verdade” da orçamentação do ano de 2012.

Não obstante, assinala-se que os responsáveis deverão dar, no futuro, pleno cumprimento à recomendação formulada pelo Tribunal, tanto mais que os 99,91€ em que o critério legal de orçamentação foi excedido na proposta de orçamento, só encontram justificação num lapso dos responsáveis dos serviços operativos e da Câmara Municipal.

Relembrar, a este respeito a Recomendação inserta no Relatório n.º 10/2011-FS/VIC/SRMTTC, de 14 de julho:

“(…) o Tribunal de Contas recomenda aos membros da Câmara Municipal de Ponta do Sol que na elaboração do orçamento da autarquia de 2012 e seguintes seja escrupulosamente observado o limite estabelecido pela alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL.

De notar que, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo art.º 2.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações emitidas por este Tribunal é susceptível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória.”

Em sede de contraditório, o Presidente da edilidade alegou que *“houve um lapso na inserção dos valores na aplicação do POCAL, pelo que, na elaboração de futuros orçamentos será dado mais atenção a esta situação.”*

4. EMOLUMENTOS

Nos termos dos art.ºs 9.º, n.ºs 2, 4 e 5, e 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, na redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos pela autarquia, no montante de **3 391,35€** (vide Anexo).

¹⁴ Nos termos da al. c) do n.º 2 do art.º 64.º da Lei 169/99, de 18/09.

¹⁵ Cfr. a Ata da reunião realizada em 21/12/2011, de fls. 53 a 56, que refere terem votado favoravelmente o orçamento os seguintes eleitos: Rui David Pita Marques Luís, José Inácio dos Santos Silva, Ana Teresa Fernandes da Vera Cruz, António de Sousa Ramos. O Vereador João Francisco Sousa Dias absteve-se da votação do Orçamento do município para o ano de 2012.



5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Assim, conjugados os art.ºs 78.º, n.º 2, 105.º, n.º 1, e 107.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e a recomendação nele formulada.
- b) Homologar a conta da Câmara Municipal de Ponta do Sol, gerência de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2012, objeto de verificação interna.
- c) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido para:
 - A Ministra de Estado e das Finanças, o Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, o Vice Presidente do Governo Regional da Madeira e o Secretário Regional do Plano e Finanças nos termos do art.º 80.º da Lei n.º 73/2013, de 3/09;
 - O Presidente da Câmara Municipal que deverá cumprir o disposto na alínea o) do n.º 2 do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12/09;
 - Os membros do executivo no ano de 2012, bem como aos restantes responsáveis ouvidos no âmbito do contraditório.
- d) Expressar à Câmara Municipal de Ponta do Sol o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestada durante o desenvolvimento desta ação.
- e) Entregar cópia do presente relatório de verificação interna da conta ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, em conformidade com o disposto no art.º 29.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.
- f) Fixar os emolumentos devidos em **3 391,35€**, conforme a nota constante do Anexo ao presente relatório.
- g) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, após a devida notificação às entidades supra mencionadas.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, aos 2 dias do mês de dezembro de 2014.

A Juíza Conselheira,

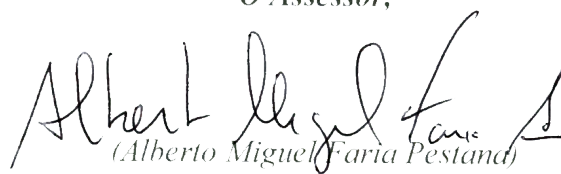
(Laura Tavares da Silva)

A Assessora,

Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso

(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

O Assessor,


(Alberto Miguel Faria Pestana)

Fui presente,

O Procurador-Geral Adjunto,


(Nuno A. Gonçalves)



ANEXO



Nota de emolumentos

Nos termos conjugados dos n.ºs 2, 4 e 5 do art.º 9.º do D.L. n.º 66/96, de 31 de maio, na redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos no valor de 0,2% das receitas próprias, tendo como limite mínimo, 1 716,40€ e como limite máximo, 17 164,00€.

Assim, são devidos emolumentos no montante de **3 391,35€**, como se afere pelo quadro seguinte:

<i>Receita Arrecadada</i>	5 479 942,41€
Deduções	
06 – Transferências Correntes	2 318 548,43
10 – Transferências de Capital	1 436 560,91
15 – Reposições não abatidas nos pagamentos	730,40
02.02.24 – Encargos de cobrança de receitas	28 423,83
Total	3 784 263,57
1 695 678,84 X 0,2% =	
Emolumentos devidos	3 391,35€